

EDITORIAL

É com enorme satisfação que publicamos mais uma edição do Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA, destinado a servir como mais uma ferramenta de trabalho para os Membros do Ministério Público, servidores e demais interessados na propagação e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Esperamos que esse boletim eletrônico, de periodicidade bimestral, firme-se como mais um mecanismo de divulgação dos direitos infanto-juvenis e das atividades desenvolvidas por este Centro de Apoio e pelos Órgãos de Execução com atribuição nesta área. Nele constam notícias diversas, jurisprudência atualizada dos Tribunais Superiores, além de modelos de peças judiciais e extrajudiciais.

Aproveitamos o ensejo para reiterar o pedido, notadamente aos Promotores de Justiça que atuam na área, para que encaminhem ao e-mail do CAOCA (caoca@mpba.mp.br) modelos de peças e outros materiais que julguem pertinentes, com o propósito de que sejam incluídos nos próximos boletins e compartilhados com os demais colegas, bem como sugestão de pauta para aperfeiçoar cada vez mais nosso boletim.

Atenciosamente,

Eliana Elena Portela Bloizi

Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCA

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Augusto César Borges Souza

Tâmara Caroline Sento-Sé Lobão Meneses de Sousa (estagiária)

Secretaria: Alisson Pacheco Feitosa

ÍNDICE

NOTÍCIAS

Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA

- Projeto oferecerá qualificação profissional a adolescentes em situação de vulnerabilidade 03
- Seminário da infância discute ações para apresentar emendas a projeto de lei orçamentária 04

Conselho Nacional de Justiça- CNJ

- Ato da Corregedoria autoriza pais a reconhecer filho socioafetivo 06

Superior Tribunal de Justiça

- MP pode ajuizar ação de alimentos em benefício de menor mesmo sem omissão da mãe 07
- Ministério Público e Defensoria podem atuar juntos na defesa de incapaz 08
- Guarda provisória de menor é preferencialmente de parentes 10

Outras notícias

- Justiça do Trabalho vai julgar ação contra município por omissão em combate ao trabalho infantil 11

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal 12

Superior Tribunal de Justiça 13

MODELOS DE PEÇAS 15

NOTÍCIAS

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CAOCA

PROJETO OFERECERÁ QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL A ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

18/11/2013



Adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acolhimento institucional, que cumprem medida socioeducativa em meio aberto, em semiliberdade ou que são egressos da Fundação da Criança e do Adolescente (Fundac) terão, a partir de agora, a oportunidade de participar de um projeto que visa o desenvolvimento social e profissional deles. Um Termo de Cooperação Técnica Interinstitucional foi assinado na sede do Ministério Público estadual (MPE) na tarde de hoje, dia 18, com vistas à implementação do projeto 'Cidadão Aprendiz', que ofertará formação teórica e prática para profissionalizar os jovens. A iniciativa conjunta possibilita o desenvolvimento da atividade que tem potencial para modificar a realidade atual e que significa uma homenagem à visão de mundo que socializa a igualdade de oportunidades, destacou o procurador-geral de Justiça Wellington César Lima e Silva, parabenizando os parceiros do MPE na jornada.



Durante a reunião, o PGJ ressaltou que atuações tendentes a reduzir vulnerabilidades são imperativos para o avanço das políticas públicas voltadas à área da criança e adolescente. “A sociedade que se preocupa apenas com as ações punitivas desistiu de outros recursos”, assinalou ele, indicando que a diferença está em examinar o repertório de possibilidades que existem para resolução dos problemas. O termo de cooperação visa ainda o rompimento de barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos dos adolescentes e jovens, com vistas à ampliação, quantitativa e qualitativa, das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente. O seu objetivo geral é a contratação dos jovens por empresas de médio e grande porte, que estejam pendentes com o cumprimento da cota de aprendizagem imposta pela Lei 10,097/2000. Assinaram o documento os chefes do MPE, do Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia (SRT), Serviço

Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Secretarias da Saúde, da Educação e de Promoção Social e Combate à Pobreza do Município, Fundac e o Município de Salvador por meio da Fundação Cidade Mãe.

De acordo com a promotora de Justiça Márcia Rabelo, o projeto irá oferecer oportunidade ao público que precisa de alternativas para sair da situação de vulnerabilidade. Inicialmente, 60 jovens serão qualificados pelo SENAI em cursos de aprendizagem industrial e nível básico para que possam ser contratados por empresas que estejam pendentes com a cota de aprendizagem e tenham dificuldades para a contratação de aprendizes. Toda atividade será desenvolvida com o



apoio de profissionais da área da educação e da saúde, sob a supervisão das instituições parceiras e acompanhamento dos MPs e Defensoria Pública. “O ganho social do projeto é imenso”, resumiu a promotora de Justiça Eliana Bloizi, que coordena o Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (Caoca). Segundo ela, já existe a intenção de replicar a iniciativa no interior do estado. Também participaram da reunião a procuradora-geral de Justiça Adjunta, Sara Mandra Rusciolli; o chefe de Gabinete do MP, Márcio Fabel; o secretário-geral Adjunto, Luís Cláudio Nogueira; o procurador-chefe do MPT, Alberto Balazeiro; a defensora pública-geral, Vitória Bandeira; a superintendente Regional do Trabalho na Bahia, Isa Maria Simões; o gerente de unidade do Senai na Bahia, Jair Coelho; a diretora-geral da Fundac, Ariselma Pereira; a presidente da Fundação Cidade Mãe, Risalva Telles; e os secretários de Educação, Jorge Khoury, e da Saúde, José Antônio Alves.

Fotos: Humberto Filho - Cecom/MP

Fonte: Cecom/MP

SEMINÁRIO DA INFÂNCIA DISCUTE AÇÕES PARA APRESENTAR EMENDAS A PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

22/11/2013



Crianças e adolescentes de Salvador só contam com 10 escolas dotadas de acessibilidade, havendo poucas salas com recursos multifuncionais e profissionais treinados para lidar com elas; as creches não são adaptadas; apenas 2% das crianças da periferia são atendidas pela Prefeitura; o índice de trabalho infantil bate recorde; funcionam apenas dois Centros de Atenção Psicossocial (CAPs) para atendimento à população infanto-juvenil; os conselhos

tutelares estão desaparelhados; a taxa de mortalidade infantil é alta; não existem praças públicas destinadas à primeira infância. Informações dessa natureza foram apresentadas hoje, dia 22, durante o seminário “Infância em 1º Lugar: Orçamento Municipal de Salvador”, realizado no auditório do Ministério Público estadual que, preocupado com a proximidade de votação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2014, reuniu-se com a sociedade civil e vereadores integrantes de comissões ligadas à área para propor ações que possam subsidiar emendas ao texto, assegurando uma efetividade maior na proteção de crianças e adolescentes.

O seminário foi pensado a partir de uma reunião realizada entre promotores de Justiça que atuam na área da infância e vereadores que integram comissões voltadas para a criança e o adolescente, segundo a promotora de Justiça da infância Márcia Rabelo, que abriu o evento. De acordo com ela, de nada adianta planejar ações se não existe previsão de recursos e até o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados com a Prefeitura, buscando regularizar situações diversas, ficam impossibilitados de ser cobrados na Justiça por não existir orçamento. Daí a importância do seminário onde, inclusive, foi lançada a campanha “Crianças e Adolescentes: Prioridade no Orçamento” pelo coordenador da Gestão Estratégica do MP, promotor de Justiça Marcelo Guedes. Contando com recursos como spots para rádio, cartazes e vídeo, a campanha mostra situações onde há falta de prioridade com relação à infância, o que contraria a Constituição e outros dispositivos de lei, e busca sensibilizar os Conselhos de Direitos (CMDCA) para que eles assumam sua função de participar ativamente da definição de prioridades no orçamento municipal, assegurando a implantação das políticas públicas.



Coordenador do Núcleo de Apoio para Implantação, Estruturação e Fortalecimento dos Conselhos de Direitos, Tutelares e Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Naic), o promotor de Justiça Millen Castro apresentou o programa “Infância em 1º Lugar” do qual é gerente em 160 municípios e vem conseguindo adesões frequentes. Nos encontros que mantém, tem tentado deixar claro que o MP não funciona decidindo prioridades e sim cobrando a aplicação da lei e mostrando a importância do papel dos CMDCA no que se refere à participação da elaboração do texto e na fiscalização do orçamento. Para ele, o orçamento tem que ser executado em sua totalidade, mas isso não tem acontecido ao longo dos anos. A distribuição dos recursos tem sido injusta, o que se agrava nos municípios mais distantes onde faltam unidades de internação, o que faz com que crianças e adolescentes que cometam infração sejam transferidos para Salvador onde cumprem as medidas socioeconômicas longe de casa, reclamou o promotor.





Participando da mesa de abertura do seminário, o chefe de gabinete do MP, promotor de Justiça Márcio Fahel, elogiou a iniciativa do debate, que teve intervenções dos promotores de Justiça da Infância Carlos Martheo e Cíntia Guanaes, lembrando a importância em se definir prioridades. Quando se fala em orçamento não se pode perder de vista a organização, as definições, as escolhas, destacou ele, frisando que, mesmo que os recursos sejam insuficientes, deve haver toda uma atenção a fim de que as prioridades sejam cumpridas. A prioridade absoluta para infância, segundo complementou o promotor de Justiça Millen Castro, não deve acontecer pontualmente, mas de forma contínua e é isso que o programa que gerencia no MP busca assegurar provocando, inclusive, a articulação nas diversas prefeituras onde às vezes se reclama do contingenciamento, mas se continua investindo em festas, propagandas e outros feitos, não na área da criança e do adolescente.

Os projetos do Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA) de Salvador, à luz da criança e do adolescente, foram apresentados pelo assessor jurídico da Câmara de Vereadores de Salvador, Iuri Falcão, e o evento promovido pelo MP e pela Câmara contou com a participação na mesa de abertura, dentre outros, dos vereadores Hilton Coelho e Sílvio Humberto, respectivamente presidente da Comissão Especial de Defesa da Criança e do Adolescente e da Comissão Permanente de Educação, que representou ainda o Conselho Municipal e o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente; do presidente do CMDCA, Altamir Honorato Pacheco; e do chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Educação, Eliezer Cruz. Durante a leitura do projeto, muitas manifestações foram realizadas, sendo levantadas muitas questões que farão parte do relatório que embasará a construção de emendas por parte dos vereadores.

Fotos: H.F. Fotografia - Cecom/MPBA

Fonte: ASCOM/MP

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

ATO DA CORREGEDORIA AUTORIZA PAIS A RECONHECER FILHO SOCIOAFETIVO

05/12/2013

O corregedor-geral de Justiça em exercício de Pernambuco, desembargador Jones Figueirêdo, publicou, na terça-feira (3/12), o Provimento nº 009/2013, que permite o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva de pessoas registradas sem pai. Com a medida, pais que quiserem registrar filhos socioafetivos poderão fazê-lo nos cartórios, desde que não haja paternidade estabelecida no registro.

Para isso, basta comparecer ao cartório de registro civil em que o filho está registrado e apresentar documento de identidade com foto e certidão de nascimento do filho. Caso o filho seja menor, é necessária a anuência da mãe. Se o filho for maior de idade, ele também terá que dar sua autorização por escrito. "O provimento torna-se instrumento normativo de cooperação com os fatos da vida que envolvem o universo familiar, dignificando os protagonistas da relação paterno-filial-afetiva", ressaltou o magistrado.

A norma, já em vigor, considera aspectos como a ampliação do conceito de família, princípios da igualdade de filiação, da afetividade e da dignidade da pessoa humana e deverá ter um grande alcance social. "A providência registral atende ao disposto no artigo 1.593 do Código Civil para admitir, sem burocracia, a moldura jurídica do pai socioafetivo com o reconhecimento voluntário de pai em cartório, tornando desnecessária uma provocação jurisdicional. É a paternidade nutrida pelo espírito tem igualdade jurídica com aquela adviniente da consanguinidade", afirmou o desembargador Jones Figueirêdo.

Fonte: CGJ-PE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MP PODE AJUIZAR AÇÃO DE ALIMENTOS EM BENEFÍCIO DE MENOR MESMO SEM OMISSÃO DA MÃE

24/10/2013

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Ministério Público possui legitimidade extraordinária para o ajuizamento de execução de alimentos em benefício de menor cujo poder familiar é exercido regularmente por genitor ou representante legal.

O colegiado, de forma unânime, seguiu o entendimento da relatora, ministra Nancy Andrighi, para quem o MP tem legitimidade para a propositura de execução de alimentos em favor de menor, nos termos do artigo 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dado o caráter indisponível do direito à alimentação.

“É socialmente relevante e legítima a substituição processual extraordinária do MP, na defesa dos economicamente pobres, também em virtude da precária ou inexistente assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública”, afirmou a ministra.

Substituição processual

No caso, a execução de alimentos proposta pelo Ministério Público da Bahia foi negada pelo juízo de primeiro grau, ao entendimento de que o órgão ministerial somente teria legitimidade como substituto processual, valendo-se da autorização legal contida no artigo 201, III, do ECA, quando houvesse a excepcionalidade contida no artigo 98, II, do estatuto.

Segundo o artigo 98, “as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”.

O Tribunal de Justiça da Bahia manteve a sentença e não reconheceu a legitimidade do MP. “Estando o alimentando sob o poder familiar da genitora, ilegítima a substituição processual do MP para propor ação de alimentos em favor daquele”, afirmou o tribunal estadual.

Para o TJBA, a legitimidade do MP pressupõe a competência da Justiça da Infância e da Juventude, e a competência das varas especializadas para conhecer de ações de alimentos depende de estar a criança em situação de ameaça ou violação de direitos, decorrente, por exemplo, da omissão dos pais ou responsáveis (artigo 98) – fatos não verificados no processo.

O MP recorreu ao STJ, alegando que não reconhecer sua legitimidade em situações como esta impediria o acesso de inúmeros hipossuficientes ao Judiciário, principalmente porque “muitas comarcas no estado da Bahia ainda não podem contar com o serviço efetivo de uma Defensoria Pública estruturada”.

Competência autônoma

Segundo a ministra Andriahi, o artigo 201, III, do ECA confere ao MP legitimidade para promover e acompanhar as ações de alimentos e demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude, mas não limita a atuação ministerial apenas e exclusivamente às hipóteses em que a ação de alimentos seja da competência das varas especializadas.

De acordo com a relatora, a legitimidade do MP não se confunde com a competência do órgão jurisdicional, sendo ela autônoma, independentemente do juízo em que é proposta a ação de alimentos. “Qualquer interpretação diferente impossibilitaria a proteção ilimitada e incondicionada da criança e do adolescente”, destacou.

A relatora afirmou também que os valores ligados à infância e à juventude não só podem como devem ser tutelados pelo MP, de forma que qualquer obstrução à atuação do órgão implicaria furtar-lhe uma de suas funções institucionais.

“O Ministério Público tem, assim, papel importante na implementação do direito fundamental e indisponível aos alimentos, que sem dúvida alguma é de suma relevância para o desenvolvimento de uma vida digna e saudável de menores incapazes”, assinalou a ministra.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Fonte: *Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ*

MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PODEM ATUAR JUNTOS NA DEFESA DE INCAPAZ

13/11/2013

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que admitiu a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial de incapaz. O recurso contra a decisão foi interposto pelo Ministério Público (MP). A decisão foi unânime.

O caso envolve ação de acolhimento institucional movida pelo MP, em defesa de um bebê de 45 dias que tinha sido dado por sua mãe em troca de R\$ 100, para compra de crack destinado a consumo próprio.

Decisão interlocutória em primeira instância nomeou a Defensoria Pública como curadora especial da criança. O MP do Rio de Janeiro recorreu da decisão, mas o TJRJ manteve o entendimento do juízo, e a discussão chegou ao STJ em recurso especial.

Para o Ministério Público, a nomeação da Defensoria como curadora especial seria desnecessária, já que a criança nem sequer estaria litigando como parte. Destacou ainda que seus direitos individuais indisponíveis já estariam sendo defendidos pelo Ministério Público e que a duplicidade de atos, além de desvirtuar a vocação constitucional da Defensoria, prejudicava os interesses da criança e a ação do MP.

Cuidado maior

A ministra Nancy Andrighi, relatora, reconheceu que, já atuando o Ministério Público no processo, não haveria necessidade da intervenção obrigatória do defensor público, mas destacou que a peculiaridade da situação dos autos exigia maior cuidado.

Segundo enfatizou, quando há conflito entre os interesses do incapaz e os de seus pais ou representante legal, “a lei impõe a nomeação de curador especial para o desempenho de uma função tipicamente processual, ou seja, o curador terá o dever específico de defender os interesses da parte em determinado processo”.

A ministra também rebateu o argumento do recorrente no sentido de que a criança acolhida não seria parte no processo e, assim, não lhe seria possível a nomeação de curador.

“Dada a possibilidade de tamanha repercussão em sua órbita de direitos (podendo, inclusive, implicar a alteração de sua filiação e do patronímico familiar, na hipótese de adoção), não se pode ignorar que o incapaz, nessas circunstâncias, ainda que formalmente não tenha sido – ou deixe de ser – relacionado em algum dos polos do processo, é o principal afetado por uma sentença que eventualmente não o reintegre ao convívio familiar”, disse ela.

Integração operacional

Nancy Andrighi lembrou ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece como diretriz geral da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e outros.

Para ela, a participação da Defensoria enriquece o debate e cria um leque maior de alternativas para o rápido encerramento do acolhimento.

“Uma visão bifocal da realidade fática em apreço contribui sobremaneira na busca de uma solução adequada e que atenda ao princípio do melhor interesse do menor”, disse.

Ademais, segundo explicou, “estão em jogo dois interesses antagônicos, quais sejam o direito à convivência familiar e a garantia de proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ambos elencados pelo artigo 227 da Constituição como direitos a serem assegurados pela família, sociedade e estado às crianças e adolescentes”.

Nesse sentido, destacou que, no que compete ao estado, este deve cercar-se da mais ampla rede de proteção e assistência, a fim de assegurar que efetivamente seja dado ao incapaz o melhor e mais saudável destino. Daí a inclusão, pela Lei 12.010/09, do princípio da integração operacional entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais entidades na

busca da melhor e mais rápida solução para a hipótese específica de acolhimento familiar ou institucional.

Papéis distintos

Segundo a ministra, a Defensoria Pública não tira do Ministério Público a atividade de zelar pelos interesses indisponíveis da infância e da juventude, pois exerce apenas função processual de representação do menor para garantir a defesa de seus interesses.

“Ao MP fica assegurado o exercício de sua função institucional de defesa judicial dos direitos das crianças e adolescentes, com a característica de exercer seu mister de representação não apenas em caráter endoprocessual, mas sim no interesse de toda a sociedade,” esclareceu.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: *Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ*

GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR É PREFERENCIALMENTE DE PARENTES

Criança à espera de parecer sobre família adotiva deve ficar, preferencialmente, sob a guarda de parentes. O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para a Turma, quando se discute guarda de menor, é necessário observar o direito da criança de ser cuidada pelos pais, ou, na impossibilidade desses, por parentes próximos, depois por família substituta, cogitando-se a possibilidade de acolhimento institucional apenas em último caso.

No processo analisado, o menor foi entregue a uma família pelos pais biológicos. O Ministério Público ajuizou ação de busca e apreensão, alegando irregularidades no processo de adoção, e requereu que a criança fosse acolhida por uma instituição ou pela primeira família na lista de espera.

A família adotiva alega que passou período suficiente com a criança para criar laços afetivos, mas a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) considerou que o prazo não foi suficiente para esse envolvimento. A relatora, ministra Nancy Andrighi, citou que o STJ não pode reavaliar esse entendimento, pois requereria nova análise das provas.

A ministra determinou a permanência da criança com a tia materna, que já havia manifestado interesse em ficar com ela, enquanto houver pendências na ação de guarda ajuizada pela família adotiva.

No voto é citado o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece o direito a crescer no seio da própria família e, em casos excepcionais, em família substituta, sendo que a manutenção e reintegração à família têm preferência em relação a qualquer outra providência.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: *Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ*

OUTRAS NOTÍCIAS

JUSTIÇA DO TRABALHO VAI JULGAR AÇÃO CONTRA MUNICÍPIO POR OMISSÃO EM COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

19/09/2013

Compete à Justiça do Trabalho julgar caso de omissão do administrador público para a execução de políticas públicas relativas ao combate ao trabalho infantil. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou, nesta terça-feira (17), o retorno de processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA), para que julgue ação contra o Município de Codó (MA).

Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região (MA), a ação civil pública pretende que a Justiça do Trabalho determine ao Município de Codó que cumpra com obrigações constitucionais, implementando programas que levem à erradicação do trabalho infantil na região sob sua administração. Ao examinar o pedido, o TRT considerou que a questão é de cunho administrativo, e que não haveria previsão legal para a Justiça do Trabalho atuar no caso. Para o Regional, não haveria possibilidade de determinação, pelo Poder Judiciário, de obrigações de fazer e não fazer ao Poder Público.

A Terceira Turma do TST, porém, afastou a declaração de incompetência proferida pelo Regional. Ao fundamentar seu voto, o ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do recurso de revista do MPT, citou precedentes do TST e do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao acórdão do TRT-MA.

O ministro salientou que, em situações excepcionais, o STF tem entendido que o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas que assegurem direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Nesse sentido, listou decisões do Supremo favoráveis a que o Poder Público fosse obrigado a oferecer abrigos para moradores de rua, implementasse políticas públicas de defesa do meio ambiente e matriculasse crianças em escolas perto de sua residência. Segundo o relator, esse entendimento se aplica ao caso, no qual se pretende a tutela da erradicação do trabalho infantil.

Durante o julgamento, o ministro Alexandre Agra Belmonte observou que situação semelhante ocorre com o trabalho degradante e análogo à condição de escravo, em que se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar essas ações.

Omissão

Ao constatar a gravidade da situação em relação ao trabalho infantil no estado do Maranhão, o MPT realizou diversas audiências públicas, para as quais foram convidados 75 prefeitos. A maioria deles reconheceu a necessidade de providências urgentes para acabar com o problema, sobretudo em termos orçamentários. Foram firmados diversos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), mas o Município de Codó não atendeu às notificações nem compareceu para discutir a questão.

Foi então que o MPT ajuizou a ação civil pública, alegando a omissão da unidade da federação. Entre as medidas que o MPT requer que o município atenda estão a apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, visando à criação e à implementação de programas sociais que

priorizem a retirada das crianças e adolescentes do trabalho, impedindo seu acesso ao trabalho nas ruas, oferecendo bolsa-família e/ou programas de educação.

Outro projeto estabelece multa, suspensão e cassação de licença de localização e funcionamento ao estabelecimento que viole a legislação de proteção ao trabalho do adolescente e de vedação do trabalho infantil. Requer também que, ao ser elaborado o orçamento público, seja garantida dotação suficiente para os programas de erradicação do trabalho infantil.

Fonte: Secretaria de Comunicação Social do TST

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vara especializada e competência

É constitucional lei estadual que confere poderes ao Conselho da Magistratura para atribuir aos juizados da infância e juventude competência para processar e julgar crimes de natureza sexual praticados contra criança e adolescente, nos exatos limites da atribuição que a Constituição Federal confere aos tribunais. Com base nesse entendimento, a 2ª Turma denegou habeas corpus em que se discutia a incompetência absoluta de vara especializada para processar e julgar o paciente pela suposta prática de delito de atentado violento ao pudor contra menor (CP, artigos 214 e 224). Reputou-se que não haveria violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da CF admitiria a alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Consignou-se que a especialização de varas consistiria em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não em alteração de competência material, regida pelo art. 22 da CF.

HC 113018/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29.10.2013. (HC-113018). Informativo nº 726.

Proteção Materno-Infantil – Assistência à Gestante – Dever Estatal – Omissão Inconstitucional – Legitimidade do Controle Jurisdicional

EMENTA: AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO DE GESTANTES EM MATERNIDADES ESTADUAIS. DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO-MEMBRO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796). A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O

NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO. A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS (CF, ART. 227). A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROIBIÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO). DOUTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220). POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” (CPC, ART. 461, § 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO. EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III). A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II). DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 581352 AgR / AM, Segunda Turma, Rel.: Min. Celso de Mello, julg. em 29/10/2013).

Clique [aqui](#) para ter acesso ao inteiro teor da decisão.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA n. 500

A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Rel. Min. Laurita Vaz, em 23/10/2013.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NEGATIVA DE EMBARQUE DE CRIANÇA PARA O EXTERIOR.

É lícita a conduta de companhia aérea consistente em negar o embarque ao exterior de criança acompanhada por apenas um dos pais, desprovido de autorização na forma estabelecida no art. 84 do ECA, ainda que apresentada – conforme estabelecido em portaria da vara da infância e da juventude – autorização do outro genitor escrita de próprio punho e elaborada na presença de autoridade fiscalizadora no momento do embarque. Isso porque, quando se tratar de viagem para o exterior, exige-se a autorização judicial, que somente é dispensada se a criança ou o adolescente estiverem acompanhados de ambos os pais ou

responsáveis, ou se viajarem na companhia de um deles, com autorização expressa do outro por meio de documento com firma reconhecida (art. 84 do ECA). Dessa forma, portaria expedida pela vara da infância e juventude que estabeleça a possibilidade de autorização do outro cônjuge mediante escrito de próprio punho elaborado na presença das autoridades fiscalizadoras no momento do embarque não tem a aptidão de suprir a forma legalmente exigida para a prática do ato. Ademais, deve-se ressaltar que o poder normativo da justiça da infância e da juventude deve sempre observar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e, sobretudo, as regras expressas do diploma legal regente da matéria. Além disso, é válido mencionar que, não obstante o País tenha passado por uma onda de desburocratização, a legislação deixou clara a ressalva de que o reconhecimento de firma não seria dispensado quando exigido em lei, bem como que a dispensa seria exclusivamente para documentos a serem apresentados à administração direta e indireta (art. 1º do Dec. 63.166/1968, art. 2º do Dec. 83.936/1979 e art. 9º do Dec. 6.932/2009). [REsp 1.249.489-MS](#), Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 13/8/2013. *Informativo nº 529*.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DETERMINAÇÃO EM LEI ESTADUAL DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO PENAL DECORRENTE DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

Devem ser anulados os atos decisórios do processo, desde o recebimento da denúncia, na hipótese em que o réu, maior de 18 anos, acusado da prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do CP), tenha sido, por esse fato, submetido a julgamento perante juízo da infância e da juventude, ainda que lei estadual estabeleça a competência do referido juízo para processar e julgar ação penal decorrente da prática de crime que tenha como vítima criança ou adolescente. De fato, o ECA permitiu que os Estados e o Distrito Federal possam criar, na estrutura do Poder Judiciário, varas especializadas e exclusivas para processar e julgar demandas envolvendo crianças e adolescentes (art. 145). Todavia, o referido diploma restringiu, no seu art. 148, quais matérias podem ser abrangidas por essas varas. Neste dispositivo, não há previsão de competência para julgamento de feitos criminais na hipótese de vítimas crianças ou adolescentes. Dessa forma, não é possível a ampliação do rol de competência do juizado da infância e da juventude por meio de lei estadual, de modo a modificar o juízo natural da causa. Precedentes citados: RHC 30.241-RS, Quinta Turma, DJe 22/8/2012; HC 250.842-RS, Sexta Turma, DJe 21/6/2013. [RHC 37.603-RS](#), Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16/10/2013. *Informativo nº 529*.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PENAL. APLICABILIDADE DE ESCUSA ABSOLUTÓRIA NA HIPÓTESE DE ATO INFRAACIONAL.

Nos casos de ato infracional equiparado a crime contra o patrimônio, é possível que o adolescente seja beneficiado pela escusa absolutória prevista no art. 181, II, do CP. De acordo com o referido artigo, é isento de pena, entre outras hipóteses, o descendente que comete crime contra o patrimônio em prejuízo de ascendente, ressalvadas as exceções delineadas no art. 183 do mesmo diploma legal, cujo teor proíbe a aplicação da escusa: a) se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; b) ao estranho que participa do crime; ou c) se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Efetivamente, por razões de política criminal, com base na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos, o legislador optou por afastar a punibilidade de determinadas pessoas. Nessa conjuntura, se cumpre aos

ascendentes o dever de lidar com descendentes maiores que lhes causem danos ao patrimônio, sem que haja interesse estatal na aplicação de pena, também não se observa, com maior razão, interesse na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente pela prática do mesmo fato. Com efeito, tendo em mente que, nos termos do art. 103 do ECA, ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, é possível a aplicação de algumas normas penais na omissão do referido diploma legal, sobretudo na hipótese em que se mostrarem mais benéficas ao adolescente. Ademais, não há razoabilidade no contexto em que é prevista imunidade absoluta ao sujeito maior de 18 anos que pratique crime em detrimento do patrimônio de seu ascendente, mas no qual seria permitida a aplicação de medida socioeducativa, diante da mesma situação fática, ao adolescente. De igual modo, a despeito da função reeducativa ou pedagógica da medida socioeducativa que eventualmente vier a ser imposta, não é razoável a ingerência do Estado nessa relação específica entre ascendente e descendente, porque, a teor do disposto no art. 1.634, I, do CC, compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação. Portanto, se na presença da imunidade absoluta aqui tratada não há interesse estatal na aplicação de pena, de idêntico modo, não deve haver interesse na aplicação de medida socioeducativa. **HC 251.681-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/10/2013. Informativo nº 531.**

MODELOS DE PEÇAS

Utilizamos este espaço para divulgar peças judiciais e extrajudiciais disponibilizadas por membros do Ministério Público da Bahia e de outros Estados da Federação, compreendidas como referências de boas práticas na área infanto-juvenil e merecedoras de ampla divulgação, de forma a constituírem modelos de atuação para os Promotores de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

EMENTA: ACÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE AFASTAMENTO DE MENOR DO CONVÍVIO FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE ACOLHIMENTO. PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO.

Autor: FÁBIO FERNANDES CORRÊA; Promotor de Justiça, MPBA.

EMENTA: PORTARIA. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. PLANO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO.

Autor: FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAÚJO, Promotor de Justiça, São Paulo/SP, MPSP.

EMENTA: PORTARIA. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO.

Autor: FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAÚJO, Promotor de Justiça, São Paulo/SP, MPSP.